

## Revisão geral concedida a servidores de Castelo é suspensa, em atendimento a pedido do MPC

Foto: Prefeitura de Castelo

Em razão da infringência a dispositivo da Lei Complementar 173/2020, a prefeitura e a Câmara de Castelo devem suspender imediatamente o pagamento da revisão geral concedida aos servidores efetivos, comissionados, contratados e aposentados do município, que acrescentou 3,92% à remuneração deles de forma retroativa a março de 2020. A cautelar foi concedida a pedido do Ministério Público de Contas (MPC), por decisão monocrática do conselheiro Domingos Taufner, ratificada pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

A decisão foi publicada no dia 29 de setembro, no Diário Oficial de Contas, e confirmada pela 2ª Câmara do TCE-ES em sessão realizada no dia 6 de outubro. Ela determina ao atual prefeito do município, João Paulo Silva Nali, e ao presidente da Câmara de Castelo, Tiago de Souza, que suspendam o pagamento do valor autorizado pelas leis municipais 4.026 e 4.027, de 16 de dezembro de 2020, referente à revisão geral anual dos servidores do Executivo e do Legislativo de Castelo, respectivamente, a fim de evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público, até decisão final do TCE-ES na Representação 4352/2021.

Relator da representação, Taufner ressaltou na decisão que a revisão geral prevista nessas duas leis foi concedida em período vedado pelo artigo 8º da LC 173/2020, que proíbe aos municípios em calamidade pública decorrente da pandemia a concessão de qualquer tipo de vantagem, reajuste ou adequação da remuneração dos servidores públicos desde o início da sua vigência, em maio de 2020, até 31 de dezembro de 2021.



**Decisão cautelar também suspendeu mudança em cargo que altera remuneração**

Além disso, o relator destacou que as duas leis foram editadas em período que antecede o final de mandato do prefeito, violando o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que considera nulo ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Da mesma forma, elas desrespeitam entendimento firmado pelo TCE-ES no Parecer em Consulta 03/2021, que considera nulo ato que concede revisão geral nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

**Enquadramento** — A cautelar concedida também suspende a eficácia da Lei 4.021, de 16 de novembro de 2020, e determina ao prefeito de Castelo que se abstenha de praticar qualquer ato decorrente da referida lei, que altera o enquadramento do cargo de assistente de serviço de educação II para incluí-lo no grupo ocupacional do magistério da rede de ensino municipal, tendo como vencimento básico o piso nacional dos tra-

balhadores em educação, superior à remuneração anterior do cargo.

Conforme o relator, essa lei também infringe dispositivo da LC 173/2020, por promover a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa em período vedado pela norma que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, assim como dispositivo da LRF referente a aumento de despesa nos 180 últimos dias do mandato do prefeito. Ela ainda é alvo de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Prefeitura de Castelo no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, onde encontra-se pendente de julgamento.

A decisão também determina a notificação de Domingos Fracaroli, prefeito de Castelo em 2020, e Antônio Celso Callegário Filho, vice-presidente da Câmara de Castelo em 2020, em face dos quais o MPC propôs a representação, para que apresentem esclarecimentos no prazo de 10 dias.

# Consulta esclarece que é permitido aumento a profissionais da educação básica em efetivo exercício

Com base em parecer do Ministério Público de Contas (MPC), foi esclarecido que é permitido aumentar a despesa destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, mesmo diante das vedações previstas pela Lei Complementar 173/2020 para contratações e reajustes durante a pandemia, devido à supremacia de dispositivo da Constituição Federal. O esclarecimento foi dado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) em resposta a uma consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação (Sedu) e pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Elas questionaram se, para garantir a aplicação mínima obrigatória de 70% dos recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, é possível o aumento de despesas com pessoal, especificamente para contemplar a referida categoria, afastando as vedações da LC 173/2020.

Acompanhando integralmente o parecer ministerial, o relator do caso, conselheiro Carlos Ranna, respondeu positivamente à indagação e esclareceu que é possível o aumento das despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A da Constituição Federal, com o objetivo de garantir efetividade do direito à educação, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.

O questionamento foi motivado pela alteração na legislação do Fundeb, ocorrida em 26 de agosto de 2020, data da promulgação da Emenda Constitucional 108, que acrescentou o artigo 212-A à Carta Magna. Ela alterou de 60% para 70% o índice mínimo exigido



Resposta à consulta foi com base em parecer do MPC

dos recursos totais do Fundo a serem usados no pagamento da remuneração dos profissionais da educação e deixou mais claro quem são eles, com a modificação do texto de “profissionais do magistério” para “profissionais da educação básica”, incluindo outros profissionais que podem ser remunerados com recursos do Fundeb.

**Supremacia** — Apesar de a alteração constitucional ser posterior à vigência da Lei Complementar 173/2020, que desde 27 de maio de 2020 proíbe, aos Estados e municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração aos servidores públicos, bem como alteração da legislação que trata de plano de cargos e carreiras quando isso resultar na elevação de gastos com pessoal, até 31 de dezembro de 2021, o MPC enfatizou que a norma constitucional (Emenda 108) que trata do Fundeb prevalece sobre a norma infraconstitucional (LC 173/2020).

O parecer ministerial enfatiza que

nessa situação “ocorreu a superveniência da norma constitucional que tratou, especificamente, da obrigatoriedade de haver o aumento de despesa com pessoal, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício”, pois não se admite a sobreposição de nenhuma norma do ordenamento jurídico à Constituição.

“A introdução da Emenda Constitucional 108/2020, que incluiu o art. 212-A da Constituição, é de suma importância porque trata de direito social e fundamental à educação, preservando a sua pertinência em relação ao bloco de constitucionalidade que busca assegurar o acesso universal à educação básica”, destacou o

parecer ministerial.

O relator do caso acrescentou que é preciso lembrar a existência de limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal, que devem ser respeitados por estados e municípios.

O último ponto do Parecer em Consulta 29/2021, publicado no dia 27 de setembro no Diário Oficial de Contas, esclarece que os profissionais da educação básica em efetivo exercício aos quais destinam-se o pagamento do limite mínimo de 70% dos recursos do Fundeb são, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 14.113/2020, aqueles previstos no artigo 61 da Lei 9.394/1996 (professores da educação básica, pedagogos, entre outros), além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 13.935/2019.

# MPC pede revogação de cautelares do Tribunal de Contas que autorizaram quatro municípios a descumprirem mínimo em educação

Imagem ilustrativa/Freepik



Por entender que não há motivos para liberar os municípios de Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Guarapari e Mimoso do Sul do cumprimento da aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos em educação no exercício atual, como estabelece a Constituição Federal, o Ministério Público de Contas (MPC) interpôs recursos pedindo a revogação das decisões cautelares concedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) que autorizaram tais municípios a obterem do governo do Estado a certidão de transferência voluntária de recursos estaduais mesmo descumprindo o índice constitucional.

Nos quatro casos, o MPC aponta ilegalidade da flexibilização da legislação, que acarreta prejuízo claro à educação dos municípios de Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Guarapari e Mimoso do Sul. Além disso, entende que não ficaram comprovados os requisitos para a concessão das medidas de urgência: o receio de grave ofensa ao interesse público; e o perigo da demora para aguardar uma de-

cisão final do processo.

A Corte de Contas autorizou a supressão da exigência do cumprimento da aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino para que os municípios pudessem obter do governo do Estado a certidão de transferência voluntária de recursos estaduais, em atendimento aos argumentos dos prefeitos dos municípios de que a pandemia teria feito recuar os investimentos básicos em educação e, por conseguinte, afetado o cumprimento do índice constitucional.

Os prefeitos desses municípios alegam, em síntese, que os investimentos em educação foram reduzidos pelo corte de despesas regulares, como transporte, água e energia, principalmente em razão da suspensão de atividades presenciais por um período da pandemia.

O MPC rechaça essas alegações apresentadas pelos prefeitos, tendo em vista a constante necessidade de aplicação de valores no aprimoramento do acesso às aulas e às ferramentas digitais por parte de alunos e pro-

fessores, nas ações de contenção da evasão escolar e nos projetos de aperfeiçoamento do ensino a distância, cita pesquisas que demonstram as dificuldades de acesso à internet, bem como o aumento da evasão escolar durante a pandemia no Espírito Santo, cenário em que “revela-se inadmissível que qualquer ente federativo se abstenha de aplicar sequer o mínimo constitucional de 25% dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino”.

Diante disso, o MPC contesta as cautelares concedidas aos quatro municípios — Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Guarapari e Mimoso do Sul -, pois entende que as medidas são ilegais e ilógicas, assim como estariam beneficiando os municípios em detrimento da valorização da educação local, e pede que seja mantida a exigência estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a realização de transferência voluntária, no que diz respeito à comprovação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação.

# MPC pede devolução de R\$ 171 mil relativo a gastos da Sesp em publicidade com caráter de promoção pessoal

O Ministério Público de Contas (MPC) interpôs pedido de reexame visando à condenação dos responsáveis pela veiculação de publicidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (Sesp) com caráter de promoção pessoal à devolução dos valores gastos para custear informe publicitário, no total de R\$ 171 mil.

O recurso contesta a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) em auditoria realizada na Sesp, em 2013, que afastou tal irregularidade, bem como o dever de ressarcimento ao erário, sob a fundamentação de que os informes publicitários não podem ser considerados como promoção pessoal apenas por possuírem elementos como fotos e nomes de autoridades, pois tal fato isolado não é suficiente para caracterizar promoção pessoal, além de não haver comprovação de que as matérias veiculadas não cumpriram o seu papel de informar.

Em contraponto aos argumentos trazidos na decisão, o MPC ressalta que o fato de conter informação de interesse público não afasta a promo-

ção pessoal, a qual restou caracterizada no caso em análise porque constava no informe publicitário “imagem, nome e depoimentos ligados a agentes públicos desnecessários à informação do programa de governo que se pretendia veicular”. Acrescenta, ainda, que a promoção pessoal ocorre frequentemente de forma velada, de modo que a despesa pública somente se efetiva para atender o interesse implícito do agente em se autopromover, ou seja, com desvio de finalidade,

O órgão ministerial destaca as restrições impostas pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal à publicidade dos atos da administração pública, que só será lícita se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social, e na qual não se podem constatar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

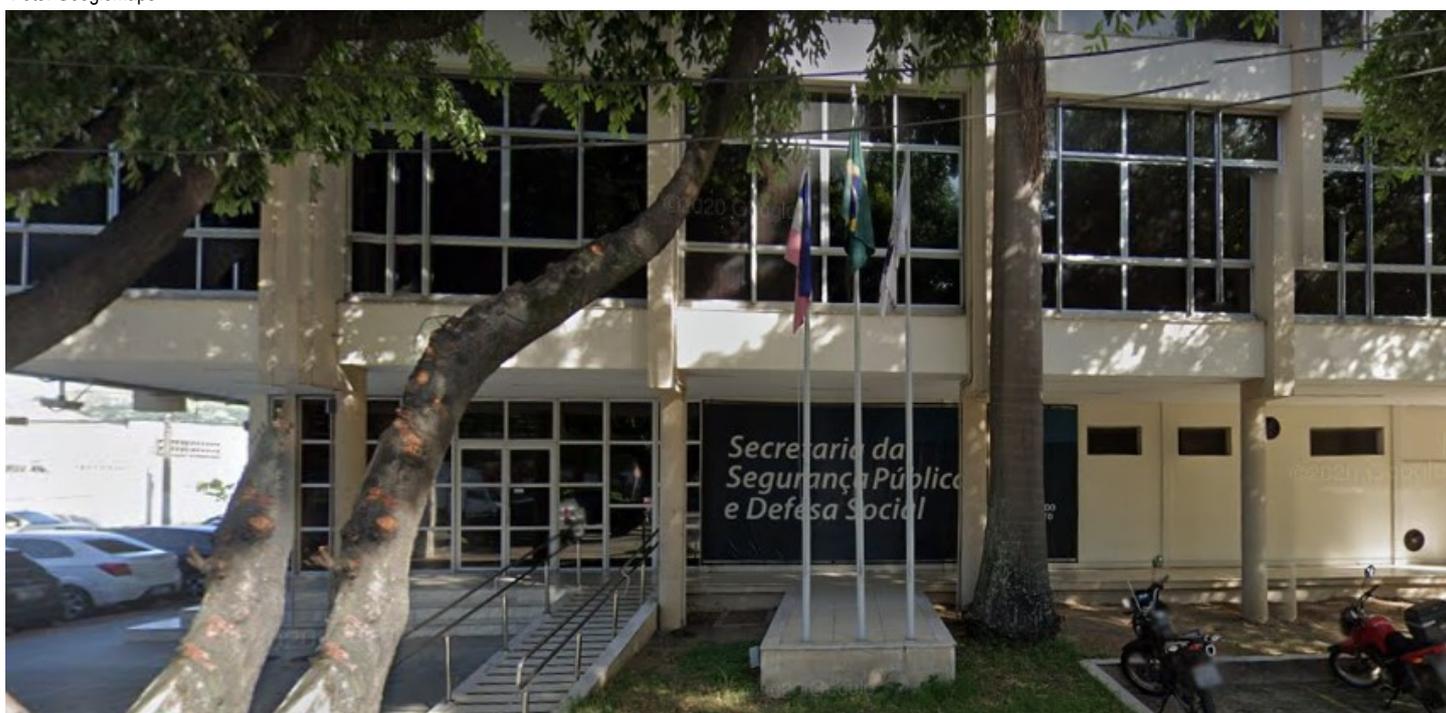
Logo, o MPC entende não haver dúvidas de que o informe publicitário analisado, veiculado com recursos públicos, “teve o propósito de promoção pessoal de agentes do alto comando estatal, constituindo verdadeiro

marketing político, em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa” e, desse modo, os responsáveis pela sua veiculação devem ser condenados a devolver os valores dispendidos aos cofres públicos.

Diante disso, o MPC pede no recurso a manutenção da irregularidade relativa à veiculação de informe publicitário contendo nomes, fotos e depoimentos de autoridades, caracterizando promoção pessoal, e a condenação da superintendente estadual de Comunicação Social à época, Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, e do então assessor de Comunicação da Sesp e fiscal do contrato Gustavo Tenório Pinheiro a devolverem o valor total de R\$171.000,00 aos cofres públicos, juntos, sem prejuízo da aplicação de multa individual e de multa proporcional ao dano devido à gravidade da irregularidade.

No dia 24 de agosto, os responsáveis foram notificados por decisão do relator do caso, conselheiro Domingos Taufner, publicada no Diário Oficial de Contas, que concedeu o prazo de 30 dias para que ambos apresentem defesa quanto à irregularidade apontada.

Foto: GoogleMaps



# MPC recomenda revogação imediata de leis aos prefeitos de Santa Leopoldina e Marataízes

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu recomendações aos prefeitos de Santa Leopoldina e Marataízes para que revoguem imediatamente três leis promulgadas pelos municípios – uma em Santa Leopoldina e duas em Marataízes – em afronta ao artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, que veda aos municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 a concessão de qualquer tipo de vantagem, reajuste ou adequação da remuneração dos servidores públicos, até 31 de dezembro de 2021.

No caso de Santa Leopoldina, a Recomendação 003/2021 foi expedida ao prefeito do município, Romero Luiz Endringer, para que revogue a Lei Municipal 1.723, de 6 de julho de 2020, a qual autoriza o Poder Executivo a con-

ceder indenização de transporte aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

Já em relação ao município de Marataízes, o MPC expediu a Recomendação 004/2021 ao prefeito Robertino Batista da Silva, para que revogue a Lei Complementar Municipal 2.167, de 15 de setembro de 2020, a qual autoriza a ampliação da revisão salarial para os profissionais da estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB).

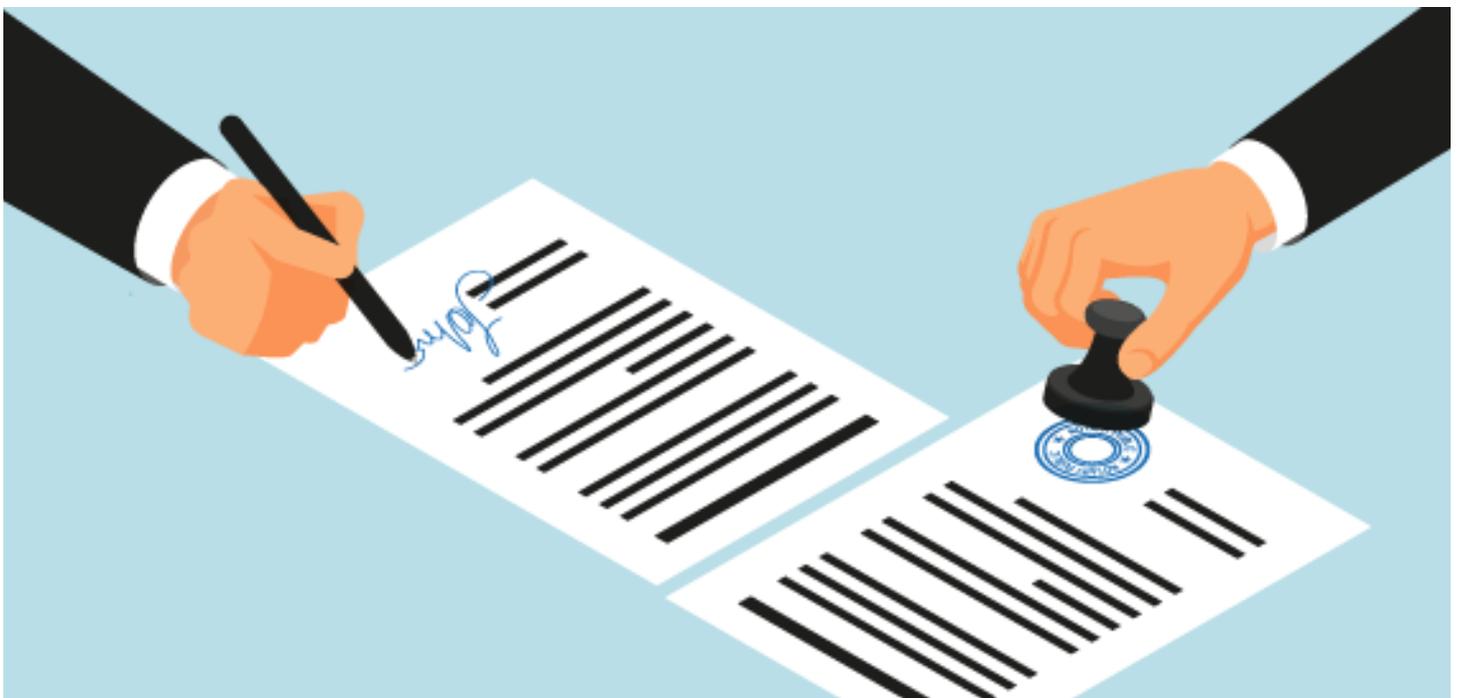
O órgão ministerial recomendou, ainda, a revogação da Lei Municipal 2.186, de 23 de dezembro de 2020, que fixa os subsídios dos secretários municipais de Marataízes para o mandato de 2021 a 2024 e dá outras providências.

Em ambos os casos, os prefeitos

responderam a ofícios enviados pelo MPC e argumentaram que os benefícios, mesmo previstos em leis, não chegaram a ser concedidos de forma efetiva pelas prefeituras.

Ainda assim, o Ministério Público de Contas ressalta que a criação e a concessão dos benefícios são irregulares e lesivas ao patrimônio público, dado que a geração de despesas decorrentes dessas leis afronta a Lei Complementar 173/2020.

Além disso, as leis promulgadas pelos prefeitos contradizem entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) nos pareceres em consulta 17/2020 e 14/2021, que tratam da aplicação dos dispositivos da LC 173/2020, que modificou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



## Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo

**Procurador-geral:** Luis Henrique Anastácio da Silva **1ª Procuradoria de Contas:** Luis Henrique Anastácio da Silva **2ª Procuradoria de Contas:** Luciano Vieira **3ª Procuradoria de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira **Assessoria de Comunicação:** Ednalva Andrade **Contato e sugestões:** imprensa@mpc.es.gov.br | (27) 3334-7751 **Endereço:** Rua José de Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913